



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Processo nº 190/2023

Interessado: Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereador Bahia do Lava Rápido

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei CM nº 07, de 2023, que denomina o logradouro localizado ao lado da Rua Tom Jobim, altura do número 42, no Bairro Jardim Santo André, como “Travessa Tom Jobim”.

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Em análise o veto total de fls., apresentado pelo Excelentíssimo Srº Prefeito através do PC nº 082.05.2023, referente ao Autógrafo nº 46/2023, em relação ao Projeto de Lei CM nº 07, de 2023, que denomina o logradouro localizado ao lado da Rua Tom Jobim, altura do número 42, no Bairro Jardim Santo André, como “Travessa Tom Jobim”.

Após a regular tramitação do Projeto de Lei pelo Parlamento Municipal, o mesmo foi aprovado e seu Autógrafo encaminhado ao Poder Executivo Municipal, que houve por bem **vetá-lo totalmente**, nos termos do §1º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município, em face da sua ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto, o Prefeito alega que, inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

E ainda, os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara dos Vereadores, mas a decisão dos nomes, embora seja dos vereadores, nem sempre partem deles. A comunidade pode fazer esta sugestão levando em conta o nome de uma pessoa





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

que foi importante para aquela comunidade e agora eles desejam prestar uma homenagem póstuma e manter a memória das pessoas com o nome de alguém que teve importância naquele lugar.

Aduz que, de acordo com a Secretaria de Planejamento Estratégico e Licenciamento, os mapas apresentados, anteriormente, no descritivo da Cota nº 8/2023, não estão de acordo com o cadastro de logradouros na base cartográfica oficial do Município, o logradouro sem denominação é uma travessa da Rua dos Dominicanos.

Argumenta que, já existe, no Município de Santo André, logradouro com a denominação Rua Tom Jobim, conforme explicita a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, infringindo o inciso I, do art. 7º da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949.

Por fim, nomes repetidos podem gerar equívocos na identificação de endereços e a eventual aprovação do presente autógrafo ocasionaria a duplicidade de nomes de próprios públicos, o que é vedado pela legislação vigente.

Ao final resolve vetar totalmente a propositura devolvendo a matéria para deliberação da Casa Legislativa.

É breve o relatório.

Passemos à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Regularidade do Veto

Quanto à regularidade do veto total oposto, o §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André, prescreve que:

“Art. 46. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

§1º Se o Prefeito considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente a Câmara, os motivos do veto.”

Vê-se, assim, que o veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Prefeito. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

O veto constitui ato político do Chefe do Poder Executivo, insuscetível de ser enquadrado no conceito de ato do Poder Público, para o fim de controle judicial. Assim, não se admite o controle judicial das razões do veto, em homenagem ao postulado da separação de Poderes (essa restrição aplica-se tanto ao denominado veto político quanto ao veto jurídico), dessa forma, as formalidades legais foram atendidas, a teor do disposto no §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

2.2. Da Ilegalidade suscitada

Em suas argumentações o Alcaide alega que, inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos limites definidos pela Constituição Federal e Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas, conforme regra do art. 144 da CE/SP.

E ainda, os nomes das ruas de uma cidade são definidos pela Câmara dos Vereadores, mas a decisão dos nomes, embora seja dos vereadores, nem sempre partem deles. A comunidade pode fazer esta sugestão levando em conta o nome de uma pessoa que foi importante para aquela comunidade e agora eles desejam prestar uma homenagem





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

póstuma e manter a memória das pessoas com o nome de alguém que teve importância naquele lugar.

Aduz que, de acordo com a Secretaria de Planejamento Estratégico e Licenciamento, os mapas apresentados, anteriormente, no descritivo da Cota nº 8/2023, não estão de acordo com o cadastro de logradouros na base cartográfica oficial do Município, o logradouro sem denominação é uma travessa da Rua dos Dominicanos.

Argumenta que, já existe, no Município de Santo André, logradouro com a denominação Rua Tom Jobim, conforme explicita a ementa e o art. 1º do Projeto de Lei, infringindo o inciso I, do art. 7º da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949.

Por fim, nomes repetidos podem gerar equívocos na identificação de endereços e a eventual aprovação do presente autógrafo ocasionaria a duplicidade de nomes de próprios públicos, o que é vedado pela legislação vigente.

2.2.1. Da Denominação de logradouros

Em princípio, a iniciativa parlamentar encontra amparo no disposto no art. 8º, XIV, da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a redação que lhe foi dada pela Emenda nº 32, de 19 de maio de 2000, senão vejamos:

*“Art. 8º **Cabe a Câmara**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

(...)

***XIV – dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como autorizar a mudança de denominação”.** (g/n)*

Inexistem, portanto, ‘a priori’, óbices de ordem legal ou constitucional à regular tramitação da propositura em tela.

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, **praças**, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Trata-se de assunto da competência do Município homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Assim, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de reconhecida importância. Entretanto, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal.

A denominação de próprios municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente. No entanto, tal posição necessita reparo para melhor esclarecimento da matéria. É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo.

Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio Poder envolvido. Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

Ressalte-se que, apesar de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter proferido alguns precedentes a respeito da inadmissibilidade de denominação de vias e logradouros públicos por iniciativa do Poder Legislativo, tal posicionamento foi alterado por





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

força do julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário nº 878.911 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual foi fixada a tese de que **"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, "a", "c", e "e", da Constituição Federal)" (Tema 917).**

Vejam, a título de exemplo, 02 (dois) acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adequando-se ao quanto decidido pelo STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 14, INCISO XIV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL, QUE FIXA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA APRECIAR A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ATO NORMATIVO QUE NÃO USURPA ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTE DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE". "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes).

(...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123576-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/10/2017; Data de Registro: 27/10/2017)." (g/n)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC.* As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - *numerus clausus* -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. **Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017). (g/n)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2 - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ/MG - ADI 10000110554102000/MG, Relator Desembargador Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Especial/ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013”. (g/n)

Dessa forma, diferente do alegado pelo Chefe do Poder Executivo, a competência legislativa, para denominar logradouros públicos é concorrente entre os





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Poderes Legislativo e Executivo, não ocorrendo inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Prudente salientar que, no âmbito municipal, a proposta legislativa, deve observar os requisitos previstos nos incisos do art. 7º da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949 e alterações, na qual estabelecem vedações á nomes a serem escolhidos para novos logradouros, senão vejamos:

“Artigo 7º - Na escolha de nomes para os novos logradouros são vedadas:

I - a duplicata ou multiplicata de nomes;

II - denominações inexpressivas;

III - nomes de estrangeiros, excetuando-se, apenas, os dos que tenham tido uma nítida e insofismável projeção universal como grandes benfeitores da humanidade, cientistas e artistas, e os que estiverem vinculados ao desenvolvimento da história pátria e da vida nacional, bem como os que tenham prestado relevantes e reconhecidos serviços ao Município de Santo André; (NR)

IV - denominações de pronúncia semelhante ou aproximada, prestando-se a confusão nos endereços;

V – revogado;

VI - Nomes homenageados que não possuam vínculo com a natureza do próprio público a ser denominado. Entende-se por natureza, a finalidade do uso do próprio público. (NR)” (g/n)

Dessa forma, assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pois a aprovação da propositura irá gerar uma duplicata de nomes (Rua Tom Jobim e Travessa Tom Jobim), violando o art. 7º, I, da Lei Municipal nº 512, de 26 de agosto de 1949, gerando uma ilegalidade.

3. CONCLUSÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Diante do exposto, com fundamento na legislação de regência da matéria, na jurisprudência dos nossos Tribunais e nos argumentos de autoridade acima mencionados, entendemos que o Projeto de Lei CM nº 07/2023 é **ILEGAL**.

Entretanto, a deliberação quanto à rejeição ou manutenção do veto total oposto ao projeto de lei é exclusiva dos nobres Parlamentares.

Quanto ao processo legislativo e ao *quórum* atinentes à matéria, prevê o § 4º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal que **“o veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores”**.

É o nosso parecer de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça e Redação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, 05 de junho de 2023.

Ivan Antonio Barbosa
Diretor de Assuntos Jurídicos e Legislativos
OAB/SP 163.443

